

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0004534-53.2013.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Márcia Martins de Lima.

**Advogado** : Rafael de Andrade Thiamer.

**Apelado** : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

**Advogado** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO  
DECLARATÓRIA – COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC –  
PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E  
DECLAROU-AS ILEGAIS – NOVO PROCESSO – PEDIDO DE  
JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS -  
INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA – TRÍPLICE  
IDENTIDADE DA AÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - MÁ-FÉ –  
INDEMONSTRADA – DEVOLUÇÃO – FORMA EM DOBRO –  
DESCABIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

*— Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.*

*— A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.*

**V I S T O S** , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M** , em Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada por **Márcia Martins da Silva** em face da BV Financeira S/A, cuja sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a coisa julgada material, pois a declaração de ilegalidade na cobrança de tarifas do contrato de financiamento e o ressarcimento material destas, de forma diluída nas parcelas, foram questões já decididas no processo que tramitou no 3º juizado.

A apelante alega inexistência de identidade entre causa de pedir e pedido. Afirma que no presente autos a causa de pedir residiu na não restituição completa do que tinha direito com base na sentença do primeiro processo. E completa: “ *O limite da coisa julgada é a questão decidida. Se estamos tratando de valores que vão além daqueles que foram discutidos em juízo anteriormente, então os limites da coisa julgada não podem ser aumentados para alcançar estes valores excedentes e que jamais, e frise-se, jamais foram objeto de apreciação por parte do*

*Poder Judiciário.”*

Nesse sentido, por permissão expressa do art. 515, § 3º, do CPC, requer a reforma da sentença para que declare nulas as cobranças de juros sobre as tarifas, posto que se trata de obrigação acessória que deve receber o mesmo tratamento dado à obrigação principal.

Contrarrazões, fls. 97/103, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.109/11, opinou pelo provimento do recurso, para que seja determinada a restituição, na forma simples, dos juros contratuais nas parcelas consideradas ilegais.

#### **É o relatório. Voto.**

Vislumbra-se dos autos que a autora ingressou com uma Ação de Indenização no 3º Juizado Especial da Capital (Processo nº 3030385-77.2012.815.2001), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido a empresa ré condenada a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro.

O Magistrado *a quo* entendeu que a decisão anterior, proferida pelo Juizado Especial, resultou do mesmo fato relatado na presente peça inicial, qual seja, valores do financiamento decorrentes de tarifas consideradas ilegais, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de coisa julgada.

Contudo, observando detidamente a inicial, observo que a promovente requereu, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato, ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos que a cobrança das taxas ocasionaram no contrato, pugnando pela sua devolução em dobro.

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios e submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado proferida em juizado especial.

O art.184 do Código Civil leciona que “respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a TAC se esta passou a não existir. Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrem o

Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, devendo a sentença objurgada ser modificada para condenar a parte apelada ao pagamento dos juros incidentes sobre a tarifa anteriormente considerada ilegal de forma simples.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o “caput” do art. 21 do CPC, devendo, portanto, a apelada arcar com 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e 35% (trinta e cinco por cento) a apelante, verba esta que permanecerá com a exigibilidade suspensa apenas em face da recorrente, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, posto sê-la beneficiário da justiça gratuita. Quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução na mesma proporção acima descrita.

**É como voto.**

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0004534-53.2013.815.2001 – 4ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível nos autos da Ação Indenizatória, ajuizada por Márcia Martins da Silva em face da BV Financeira S/A, cuja sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a coisa julgada material, pois a declaração de ilegalidade na cobrança de tarifas do contrato de financiamento e o ressarcimento material destas, de forma diluída nas parcelas, foram questões já decididas no processo que tramitou no 3º juizado.

A apelante alega inexistência de identidade entre causa de pedir e pedido.

Afirma que no presente autos a causa de pedir residiu na não restituição completa do que tinha direito com base na sentença do primeiro processo. E completa: “ *O limite da coisa julgada é a questão decidida. Se estamos tratando de valores que vão além daqueles que foram discutidos em juízo anteriormente, então os limites da coisa julgada não podem ser aumentados para alcançar estes valores excedentes e que jamis, e frise-se, jamais foram objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário.*”

Nesse sentido, por permissão expressa do art. 515, § 3º, do CPC, requer a reforma da sentença para que declare nulas as cobranças de juros sobre as tarifas, posto que se trata de obrigação acessória que deve receber o mesmo tratamento dado à obrigação principal.

Contrarrazões, fls. 97/103, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.109/11, opinou pelo provimento do recurso, para que seja determinada a restituição, na forma simples, dos juros contratuais nas parcelas consideradas ilegais.

**É o relatório.**

**À douta revisão**

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***